



ACÓRDÃO
0000153-77.2010.5.04.0541 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: SPORT TUR - VIAGENS E TURISMO - Adv. Arno
Arnoldo Keller

Agravado: ANTÔNIO DA ROCHA VEZARO - Adv. Valdecir Valério
Lopes da Silva

Origem: Vara do Trabalho de Palmeira das Missões

Prolator da

Decisão: JUIZ IVANILDO VIAN

E M E N T A

BENS ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE INAPLICÁVEL À PESSOA JURÍDICA. O art. 649, inciso V, do CPC, ao determinar que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, destina-se à proteção dos bens das pessoas físicas que deles se utilizam para trabalhar, no intuito de prover a própria subsistência. A incidência da norma não abrange os bens pertencentes à pessoa jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da executada, bem como rejeitar a pretensão arguida em contraminuta pelo exequente de condenação da



ACÓRDÃO
0000153-77.2010.5.04.0541 AP

Fl. 2

executada ao pagamento de honorários advocatícios.

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença das fls. 302-305, que julgou improcedentes os seus embargos à penhora, a executada interpõe agravo de petição às fls. 308-314. Pretende a desconstituição da penhora incidente sobre os veículos relacionados no auto de penhora da fl. 248, ao argumento de que essenciais ao exercício de sua atividade-fim.

Com a contraminuta das fls. 316-317, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

Processo não submetido à parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

CONHECIMENTO.

Hábil e tempestivamente interposto, merece ser conhecido o agravo de petição.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.



ACÓRDÃO
0000153-77.2010.5.04.0541 AP

Fl. 3

**BENS ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA.
IMPENHORABILIDADE INAPLICÁVEL À PESSOA JURÍDICA.**

A executada insurge-se contra a decisão de origem que julgou improcedentes os embargos à penhora por ela opostos. Requer a reforma da decisão para que seja desconstituída a penhora efetivada sobre os veículos arrolados no auto de penhora da fl. 248. Diz que se trata de empresa de pequeno porte ou microempresa, necessitando obrigatoriamente dos veículos penhorados, que possui como única e exclusiva atividade a exploração de transporte de passageiros em viagens de turismo e fretamento, sob pena de inviabilizar o andamento normal da empresa. Entende, por interpretação teleológica do art. 649, V, do CPC que os veículos penhorados constituem em instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da sua atividade, objeto de seu contrato social. Alega que após a ocorrência do sinistro noticiado nos autos, sofreu diversas dificuldades financeiras em razão do não cumprimento de contratos e da redução do seu faturamento. Aduz que a manutenção das penhoras sobre os veículos comprometerá o exercício da atividade-fim, inclusive sua função social.

Analiso.

Conforme se extrai dos autos, a executada, ora agravante, teve penhorados dois veículos de sua propriedade: a) 01 veículo microônibus, marca MARCOPOLO/VOLARE A8 0N, ano 2003/2003, avaliado em R\$ 70.000,00; e b) 01 veículo ônibus marca MERCEDES BENZ / O 370 RSN, ANO 1991/1994, (acidentado) avaliado em R\$ 80.000,000, conforme auto de penhora e avaliação da fl. 248.

Comunga-se do entendimento adotado pela sentença de origem



ACÓRDÃO

0000153-77.2010.5.04.0541 AP

Fl. 4

que, afastando a inconformidade da executada, julgou improcedentes os embargos à penhora, sob o fundamento de que o art. 649, inciso V, do CPC, veda a penhora de bens sobre os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, todavia, *“A impenhorabilidade de que trata o art. 649, V do CPC é destinada somente a pessoas físicas, pois, via de regra, a penhora de bens da pessoa jurídica não importa em óbice à continuidade do empreendimento.”* (v. sentença - fl. 304). Na hipótese, a executada trata-se de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada (Contrato Social e alterações às fls. 259-272).

Efetivamente, o inciso V, do art. 649, do CPC, ao determinar que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, destina-se à proteção dos bens das pessoas físicas que deles se utilizam para trabalhar, sem os quais sua atividade seria inviabilizada, ficando o devedor privado de prover a própria subsistência.

Entende-se, portanto, que a incidência da norma não se destina à proteção dos bens pertencentes às pessoas jurídicas, que não exercem profissão, mas sim, atividade empresarial com a finalidade de obtenção de lucro.

Discorrendo sobre o tema, leciona o ilustre professor Manoel Antônio Teixeira Filho em sua obra *Execução no Processo do Trabalho*: “[...] o senso do substantivo profissão, no texto legal (CPC, art. 649, VI), é indissociável da ideia de pessoa física; sendo assim, determinado bem, conquanto necessário, poderá ser objeto de apreensão judicial se



ACÓRDÃO
0000153-77.2010.5.04.0541 AP

Fl. 5

utilizado por pessoa jurídica. Estas, em rigor, não tem profissão e sim atividade" (5. ed. São Paulo: LTr, 1995, p. 416).

Nessa linha de entendimento a seguinte decisão, desta Seção Especializada:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA DE VEÍCULO UTILIZADO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 649, V, DO CPC. A impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC diz respeito, tão-somente, ao uso de livros, de máquinas, de utensílios, de instrumentos ou de outros bens móveis necessários ou úteis à profissão do indivíduo, pessoa física, não alcançando os bens utilizados por pessoa jurídica para o exercício de atividade empresarial. Agravo de petição desprovido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0078100-19.2008.5.04.0303 AP, em 08/05/2012, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador George Achutti, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink)

A alegação no sentido de que a manutenção da penhora inviabilizará a continuidade da atividade empresarial, não constitui óbice à possibilidade de penhora dos bens, porque os riscos do empreendimento devem ser suportados pelo empregador, em proteção ao crédito trabalhista, de



ACÓRDÃO
0000153-77.2010.5.04.0541 AP

Fl. 6

natureza alimentar.

Tenho, portanto, como acertada a decisão de origem, que merece ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Nego provimento ao agravo de petição.

REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DA EXECUTADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORMULADO EM CONTRAMINUTA.

O agravado requer, em contraminuta, que a agravante seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em razão do caráter meramente procrastinatório dos embargos interpostos, ante as alegações infundadas e a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo e procedendo de modo temerário.

Análise.

A pretensão como disposta revela a intenção do agravo em enquadrar a executada na condição de litigante de má-fé (incisos IV, V, VI e VII do art. 17 do CPC).

Não prospera a arguição, uma vez que, embora rejeitada a insurgência da executada, entendo que a agravante não incorreu em qualquer das hipóteses elencadas pelo exequente, apenas buscou convencer o juízo da procedência de suas teses, utilizando-se, para tanto, dos meios processuais que a lei lhe permite, não se percebendo a litigância de má-fé, mas apenas o livre exercício do direito de defesa.

Não é o caso, portanto, de aplicação dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, impondo-se a rejeição da arguição formulada pelo exequente.



ACÓRDÃO
0000153-77.2010.5.04.0541 AP

Fl. 7

Rejeito.

jn.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (REVISOR)
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA